



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.904222/2011-72
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.665 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente VALE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

FRETES. PRODUTOS ACABADOS. TRANSFERÊNCIA.
ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITOS.
POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos acabados entre estabelecimentos constituem despesas na operação de venda e geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3402-002.665, de 24/02/2014, proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2005

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. PRODUTOS ACABADOS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, as despesas com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte não geram direito ao crédito das contribuições sociais não cumulativas."

Cientificada do acórdão, a DRF responsável pela sua liquidação e execução, apresentou embargos nominados para correção da data de julgamento.

Os embargos foram acolhidos para sanar o vício apontado, conforme Acórdão nº 3402-002.781.

Intimado dos acórdãos, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergências quanto às seguintes matérias: 1) indeferimento do pedido de prova pericial ou realização de diligências; 2) direito de crédito derivado de serviços portuários; 3) crédito relativo ao frete de transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos (minas) e entre os estabelecimentos (minas) e o porto de exportação/embarque; e, 4) crédito derivado de projetos e estudos, bem como de serviços de geologia.

Por meio do despacho às fls. 397-e/402-e, o Presidente da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte apenas quanto à matéria do item 3, crédito relativo ao frete de transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos (minas) e entre os estabelecimentos (minas) e o porto de exportação/embarque.

Inconformado com o seguimento parcial, apresentou Agravo visando o seguimento de todas as matérias. Contudo, analisado o agravo, este foi rejeitado pelo Presidente da CSRF, nos termos do despacho às fls. 814-e/818-e.

Quanto à matéria admitida, o contribuinte alegou que as despesas incorridas com frete para o transporte de produtos acabados entre suas minas (estabelecimentos) e entre as minas (estabelecimentos) e o porto de exportação/embarque geram créditos, por constituírem despesas na operação de vendas, nos termos do inciso IX, do art. 3º, c/c o art. 15, ambos, da Lei nº 10.833/2003.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e da sua admissão, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão da Câmara Baixa por seus fundamentos.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal se restringe, ao direito de o contribuinte se creditar da contribuição para o PIS sobre as despesas incorridas com fretes pago para transporte de produto acabado entre suas minas (estabelecimento) ou entre as minas (estabelecimento) e o porto de exportação/embarque de seus produtos.

A Lei nº 10.833/2003, que trata de aproveitamento de créditos da Cofins, inclusive de PIS sobre frete na operação de venda, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...];

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...].

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...);

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 15 do art. 3º desta Lei;

(...)

As despesas com fretes para o transporte de produtos acabados entre as minas (estabelecimentos) do próprio contribuinte e entre as minas (estabelecimentos) e o porto de exportação/embarque de seus produtos constituem despesas na operação de venda.

Processo nº 16682.904222/2011-72
Acórdão n.º **9303-007.665**

CSRF-T3
Fl. 838

Assim, de conformidade com o disposto no art. 3º, caput e inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, a glosa dos créditos sobre tais despesas deve ser revertida.

À luz do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte para reconhecer seu direito de aproveitar créditos do PIS sobre as despesas incorridas com fretes a transferência/transporte de produtos acabados entre as minas (estabelecimentos) do contribuinte e/ entre as mina (estabelecimentos) e o porto de exportação/embarque.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 16682.904222/2011-72
Acórdão n.º **9303-007.665**

CSRF-T3
Fl. 839
